



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 3.054, DE 2022 (Do Sr. Ney Leprevost)

Acrescenta o inciso IV ao art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para majorar a pena do crime de perseguição quando forem utilizadas as redes sociais e páginas da internet para praticá-lo.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2211/23, 4011/23, 6189/23 e 2877/24

(*) Avulso atualizado em 13/8/24 para inclusão de apensados (4).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022.
(Deputado Ney Leprevost)

Apresentação: 21/12/2022 16:39:49.150 - Mesa

PL n.3054/2022

Acrescenta o inciso IV ao art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para majorar a pena do crime de perseguição quando forem utilizadas as redes sociais e páginas da internet para praticá-lo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica alterado o art. 147-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para majorar a pena do crime de perseguição quando forem utilizadas as redes sociais e páginas da internet para praticá-lo.

Art. 2º Insere o inciso IV ao art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a seguinte redação:

Art. 147-A (...)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime for cometido:

(...)

IV – Utilizando-se de redes sociais e páginas da internet para ampliar os efeitos contra a vítima do crime de perseguição.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ney Leprevost
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226190986200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei visa acrescentar o inciso IV ao art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para majorar a pena do crime de perseguição quando for utilizado as redes sociais e páginas da internet para praticá-lo.

A perseguição ou “*stalking*”, termo em inglês, designa uma forma de violência por meio de perseguição excessiva que rouba a privacidade da vítima e a coloca em situação de medo.

Antes da perseguição ou “*stalking*” virar crime no Brasil, a ONG Safernet já vinha mapeando vítimas e ofereceu um canal de ajuda. De 2015 e 2020, foram 87 casos de vítimas de perseguição pela internet o chamado “*ciberstalking*” que buscaram ajuda da SaferNet.¹

Em alguns casos, as perseguições *online* tomam proporções tão grandes que causam danos irreparáveis à vítima. Em longo prazo, pode trazer consequências severas para a saúde da vítima, principalmente, provenientes de um estresse pós-traumático, visto que há sempre muito medo e sofrimento.²

Só no Estado de São Paulo, 17.195 queixas de *stalking* foram registradas em 2021, a maioria feita por mulheres que se tornaram alvo de perseguidores tanto na internet quanto no mundo real. Um levantamento realizado pela revista VEJA junto aos Tribunais de Justiça de catorze estados brasileiros, que concentram mais de dois terços da população, revelou a existência de 4.791 processos criminais instaurados desde a promulgação da lei que tipificou o crime de perseguição no Brasil, em abril de 2021.³

Atualmente, vivemos na “Era” das redes sociais e da internet e o *ciberstalking*, quando se monitora e invade a privacidade alheia através de mensagens, comentários e ligações no universo digital, embora já esteja abrangido pela tipificação legal do crime de perseguição não detém criminosos dispostos a tudo para aterrorizar o alvo de sua obsessão. “Ao serem rejeitados, os perseguidores costumam tentar contato com amigos e família das vítimas. É comum criarem perfis falsos para ter acesso a tudo o que a pessoa publica”, conforme alerta Juliana Cunha, diretora da ONG Safernet.⁴ Diante disso é que apresentamos a presente proposta para majorar a pena do crime quando este for praticado utilizando-se de redes sociais e páginas da internet, ampliando os efeitos da perseguição contra a vítima.



¹ <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/07/16/stalking-saiba-quando-a-perseguição-na-internet-se-torna-crime.ghtml>

² <https://edicaodobrasil.com.br/2019/11/22/stalking-perseguição-excessiva-rouba-privacidade-e-instaura-medo/>

³ <https://veja.abril.com.br/brasil/stalking-denuncias-de-perseguição-intensa-nao-param-de-crescer-no-brasil/>

⁴ <https://veja.abril.com.br/brasil/stalking-denuncias-de-perseguição-intensa-nao-param-de-crescer-no-brasil/>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ney Leprevost

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226190986200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por isso, diante da importância do tema, peço e conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, ____ de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

Deputado NEY LEPREVOST

(UNIÃO/PR)

Apresentação: 21/12/2022 16:39:49.150 - Mesa

PL n.3054/2022



LexEdit



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I
Dos crimes contra a liberdade pessoal

Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Perseguição

(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 14.132, de 31/3/2021)

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I - contra criança, adolescente ou idoso;

II - contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III - mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação. *(Artigo acrescido pela Lei nº 14.132, de 31/3/2021)*

Violência psicológica contra a mulher

(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 14.188, de 28/7/2021)

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. *(Artigo acrescido pela Lei nº 14.188, de 28/7/2021)*

Seqüestro e cárcere privado

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias;

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

V - se o crime é praticado com fins libidinosos. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.211, DE 2023

(Do Sr. Dr. Victor Linhalis)

Altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para dispor sobre o crime de perseguição moral, nas condições que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3054/2022.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **DR. VICTOR LINHALIS**

Apresentação: 27/04/2023 11:58:12.243 - Mesa

PL n.2211/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do DEPUTADO DR. VICTOR LINHALIS)

Altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para dispor sobre o crime de **perseguição moral**, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o Art. 147-A do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 147-A Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física, moral ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta altera o Código Penal e insere no escopo do crime de Perseguição a **proteção à integridade moral** das vítimas, tendo em vista que essa também é uma forma de violência, que afeta o convívio social, laboral, bem como impacta diretamente em suas vidas, causando danos emocionais, psicológicos e físicos por afetar a saúde, a autoestima e o sustento econômico da vítima.

É compreensível que a imagem e reputação do indivíduo afeta as relações sociais, bem como o acesso a boas oportunidades para ascender economicamente e viver em harmonia com os demais cidadãos.

Entretanto, além dos danos diretos causados pelo agressor, a violência moral gerada por perseguição pode influenciar o envolvimento de terceiros, por fatos

LexEdit
* C D 2 3 6 8 3 3 5 0 8 4 0





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **DR. VICTOR LINHALIS**

propositadamente imputados pelos agressores às vítimas, aumentando a vulnerabilidade e fragilidade de ações que possam colocar a vida do ofendido em risco.

Por essas razões, peço o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Apresentação: 27/04/2023 11:58:12.243 - Mesa

PL n.2211/2023

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2023.

Deputado **DR. VICTOR LINHALIS**
(PODEMOS/ES)



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 845, Brasília/DF, CEP 70.160-900
Fone: (61) 3215-5845 e-mail:dep.dr.victorlinhalis@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Victor Linhalis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236833508400>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE
7 DE DEZEMBRO DE 1940
Art. 147-A**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>

PROJETO DE LEI N.º 4.011, DE 2023

(Do Sr. Jeferson Rodrigues)

Acrescenta inciso IV ao art.147-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer nova hipótese.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3054/2022.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES
REPUBLICANOS - GOIÁS

PROJETO DE LEI N° , de 2023

(Do Sr. Jeferson Rodrigues)

Apresentação: 18/08/2023 17:57:17.080 - MESA

PL n.4011/2023

Acrescenta inciso IV ao art.147-A
do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de
dezembro de 1940 – Código Penal,
para estabelecer nova hipótese.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera-se o art.147-A do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, acrescentando inciso IV, que passa a vigorar com o seguinte texto.

“Art.147-A

III -

IV- Se o crime for cometido pelos pais ou Responsáveis (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jeferson Rodrigues
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234671052500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES
REPUBLICANOS - GOIÁS

Apresentação: 18/08/2023 17:57:17.080 - MESA

PL n.4011/2023

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo primordial zelar pela segurança e integridade das pessoas que sofrem perseguição, agressão e violência psicológica, especificamente dos seus pais ou responsáveis. A relação entre pais e filhos é baseada na confiança, cuidado e proteção. O abuso psicológico viola esses princípios fundamentais e quebra a confiança essencial para o desenvolvimento saudável da criança, e existe leis como a Lei 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990, que protege a criança e ao adolescente.

A legislação penal em muitos países tipifica condutas como ameaças, intimidação, humilhação e coerção psicológica como crimes, quando direcionadas às pessoas em geral. Quando essas condutas são perpetradas por pais ou responsáveis legais contra seus filhos, elas devem ser igualmente tratadas como crimes, diante disso no ano de 2021 foi criada a Lei Nº 14.132, DE 31 DE MARÇO DE 2021, que é o artigo 147-A, que tem por objetivo de proteger pessoas que sofrem perseguição, ameaça física e mental que possam atrapalhar o seu desenvolvimento.

Com base nas considerações éticas desenvolvidas, é justificável e necessário incriminar pais ou responsáveis legais que cometam crimes psicológicos contra seus filhos. Essa medida protege os direitos fundamentais das pessoas, promove seu bem-estar e contribui para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e respeitosa.

Diante do exposto, solicito o apoio dos ilustres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que tem como objetivo garantir a proteção de quem sofre qualquer tipo de perseguição inclusive violência psicológica de seus pais ou responsáveis

Sala das Sessões, em de de 2023

Deputado JEFERSON RODRIGUES

Republicanos/GO

LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jeferson Rodrigues

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234671052500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 147-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
--	---

PROJETO DE LEI N.º 6.189, DE 2023
(Do Sr. Duda Ramos)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal para dispor sobre aumento de pena para o crime de Stalking.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3054/2022.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal para dispor sobre aumento de pena para o crime de Stalking.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal para dispor sobre aumento de pena para o crime de Stalking.

Art. 2º O art. 147-A da Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147-

A.....

Pena – Detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O fenômeno do Stalking, caracterizado pela perseguição obsessiva a uma pessoa, seja ela física ou virtual, tornou-se uma preocupação crescente em nossa sociedade contemporânea. A evolução tecnológica e a proliferação de meios de comunicação proporcionaram novas formas de assédio, muitas vezes resultando em sérias consequências para a integridade física e psicológica das vítimas.



* C D 2 3 1 6 1 5 4 8 2 6 0 0 *

A proposta em questão busca endereçar essa problemática ao propor o aumento da pena prevista no art. 147-A do Código Penal, que trata do crime de Stalking. O intuito é fortalecer o aparato legal para coibir condutas que causem medo, angústia e constrangimento às vítimas, promovendo, assim, a proteção dos direitos fundamentais e a garantia da segurança individual.

O incremento da pena de detenção de um a quatro anos visa conferir maior eficácia punitiva, desestimulando a prática do Stalking e, consequentemente, contribuindo para a prevenção desse tipo de comportamento nocivo. Tal medida é crucial para lidar com a gravidade do delito, considerando a sua capacidade de gerar impactos negativos duradouros na vida das vítimas.

Ressalta-se que a presente proposta alinha-se aos princípios fundamentais do nosso ordenamento jurídico, notadamente aqueles relacionados à proteção da dignidade da pessoa humana e à promoção de um ambiente seguro e saudável para todos os cidadãos, especialmente as mulheres.

Diante do exposto, conto com o vosso apoio e sensibilidade para a aprovação deste projeto de lei, certos de que sua implementação reforçará a proteção jurídica das vítimas de Stalking, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e segura.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DUDA RAMOS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°
2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO
DE
1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848>

PROJETO DE LEI N.º 2.877, DE 2024

(Do Sr. Célio Studart)

Altera o art. 147-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para aumentar a pena do crime de perseguição.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6189/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

PROJETO DE LEI Nº DE 2024 (Do Sr. Célio Studart)

Altera o art. 147-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para aumentar a pena do crime de perseguição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 147-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	147-
A.....	
.....	
Pena – detenção, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa." (NR)	

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O art. 5º, X da Constituição Federal aduz que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando-se o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Neste sentido, esta proposta tem o intuito de aumentar a pena do crime de perseguição ou *stalking*, previsto no art. 147-A do Código Penal.

A conduta delitiva acima descrita, infelizmente, tornou-se bastante frequente. A título de exemplo, de acordo com uma estatística divulgada pelo jornal "O Globo"¹, a cada quatro horas,

Apresentação: 12/07/2024 11:25:26.020 - MESA

PL n.2877/2024



¹ Link: "<https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2024/06/16/crime-de-stalking-uma-pessoa-e-condenada-por-16-perseguicao-a-cada-quatro-horas-no-rio.ghtml>". Acesso em: 18 jun. 2024



Reservados todos os direitos à Câmara dos Deputados. Proibida a exploração econômica da informação contida no documento.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart



* C D 2 4 6 7 3 0 7 1 4 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS **GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART**

uma pessoa é condenada por perseguição no Rio de Janeiro.

O incremento da pena de detenção tem o objetivo de conceder maior eficácia punitiva ao crime e, consequentemente, desestimular esta prática espúria.

Com a aprovação desta matéria, proteger-se-á, especialmente, crianças, adolescentes, idosos, mulheres e pessoas com deficiência.

Por todo exposto, requer-se a aprovação deste Projeto de Lei pelos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2024.

Deputado **CÉLIO STUDART**

PSD/CE

Apresentação: 12/07/2024 11:25:26.020 - MESA

PL n.2877/2024



¹ Link: "<https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2024/06/16/crime-de-stalking-uma-pessoa-e-condenada-por-perseguição-a-cada-quatro-horas-no-rio.ghmti>". Acesso em: 18 jun. 2024

Reservados todos os direitos à Câmara dos Deputados. Proibida a exploração econômica da informação contida no documento.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°
2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO
DE
1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848>

FIM DO DOCUMENTO